

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005317-56.2016.4.04.9999/PR**

**RELATOR : LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**APELADO : ODETE**

**ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES**

## **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. TENTATIVA DE INDUZIR EM ERRO O JULGADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RENÚNCIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE.

1. A alteração da verdade dos fatos com a intenção deliberada de induzir o Julgador a erro consubstancia má-fé punível nos termos da legislação processual.

2. A renúncia ao direito que se funda a ação no curso do processo pelo litigante de má-fé pode ser considerada como atenuante na fixação da multa.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional suplementar do Paraná do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

**Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**Relator**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Sentenciando em 06/04/2014, o MM. Juiz, diante da renúncia ao direito que se funda a ação apresentada pela parte autora, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil vigente à época, extinguiu o processo com julgamento de mérito.

Irresignado, o INSS apela, pugnando pela condenação da parte autora e de seu advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Peço dia.

## VOTO

### MÉRITO

O pedido de condenação em litigância de má-fé está fundado na alegação de alteração da verdade dos fatos:

*Embora a demandante tenha alegado na petição inicial que exerceu e continua a exercer o labor rural com seu marido em diversas propriedades rurais na região de Centenário do Sul, a Autarquia verificou que:*

*(i) a parte autora omitiu na preambular que, até o ano de 2008, ela e seu marido residiram em Curitiba e que ela de fato não manteve relação profissional na região de Centenário do Sul;*

*(ii) o marido da autora manteve vínculo de emprego em Curitiba e Araucária de 1976 a 2007, sendo que em 2007 ele recebeu remuneração de aproximadamente dois a cinco salários - mínimos;*

*(iii) no processo 2006.70.00.002388-0, houve reconhecimento de que o marido da autora deixou o meio rural em 1974, circunstância que ratifica que a residência da família se situava na Capital e evidencia a ausência de vinculação com o meio rural;*

*(iv) a autora transferiu seu domicílio eleitoral para Centenário do Sul em maio/2008, mesma época em que o marido da demandante solicitou a transferência da agência bancária pagadora de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (renda mensal atual de R\$ 1.308,73);*

*(v) o marido da autora formalizou a inscrição como empresário individual, estabelecendo um bar/mercearia no mesmo endereço de residência da família.*

Para a caracterização da litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição de multa nos termos do art. 17 do CPC/73 e art. 80 do NCPC, necessário o elemento subjetivo, qual seja, a intenção dolosa. Logo, o reconhecimento da litigância de má-fé pressupõe que a conduta da parte seja realizada na intenção de prejudicar.

Acerca do tema, consigna Nelson Nery Junior em nota ao art. 79 do CPC: "*4. Má-fé. É a intenção malévola de prejudicar, equipara à culpa grave e ao erro grosseiro. O CPC 80 define os casos objetivos de má-fé. É difícil de ser provada, podendo o juiz inferi-la das circunstâncias de fato e dos indícios existentes nos autos.*" (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015)

As evidências elencadas acima realmente indicam de forma consistente que a parte autora cometeu inverdades em sua petição inicial.

Entendo ainda que reforçam essas evidências o pedido de desistência formulado logo após a contestação que as apontou, sem qualquer impugnação no sentido de desconstituí-las. Também não apresentou contrarrazões à apelação que requer especificamente a condenação em litigância de má-fé.

Ressalto ainda que o fato de inexistir instrução plena para averiguar as questões levantadas pelo réu não pode ser tratado necessariamente como óbice à configuração da litigância de má-fé. Isto porque foi a própria autora que a impediu. Assim, afastar a penalidade de plano nesses casos incentivaria o ajuizamento de ações temerárias, pois a parte teria a faculdade de apresentar a renúncia e evitar a devida apuração de sua conduta assim que as evidências de má-fé surgissem nos autos.

Nesse contexto, reconhecimento na petição inicial a conduta de alteração da verdade dos fatos, o que, nos termos do art. 80, II, do Código de Processo Civil, configura litigância de má-fé.

Considero a conduta bastante grave. Para além da má-fé processual, na intenção de induzir o Juízo em erro, trata-se, em última instância, de tentativa de fraudar a Previdência Social, pela obtenção de benefício que sabia de antemão que não tinha direito. Todavia, admito que a renúncia ao direito na primeira oportunidade atenuou os seus efeitos. A partir destas circunstâncias, fixo a multa do art. 81 do Código de Processo Civil em 5% sobre o valor da causa.

## **CONCLUSÃO**

Apelação do INSS provida.

## **PREQUESTIONAMENTO**

Restam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pelas partes.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

**Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9207391v22** e, se solicitado, do código CRC **81D016CB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Fernando Wowk Penteado

Data e Hora: 01/12/2017 14:52

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 28/11/2017**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005317-56.2016.4.04.9999/PR**  
ORIGEM: PR 00014466220138160066

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO  
PRESIDENTE : Luiz Fernando Wowk Penteado  
PROCURADOR : Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**APELADO : ODETE**  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 28/11/2017, na seqüência 49, disponibilizada no DE de 29/11/2017, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) Turma Regional suplementar do Paraná, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO  
VOTANTE(S) : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO  
: Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE  
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

**Suzana Roessing**  
**Secretária de Turma**

---

Documento eletrônico assinado por **Suzana Roessing, Secretária de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9261782v1** e, se solicitado, do código CRC **9CCD734D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Suzana Roessing

Data e Hora: 30/11/2017 13:56

---